



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.721909/2017-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.421 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
Recorrente FRIGORÍFICO E DISTRIBUIDORA DE CARNES BOA VITA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO RURAL ADQUIRIDO DE SEGURADO ESPECIAL. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES.

A inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei nº 8.540, de 1992, declarada com repercussão geral pelo STF no RE 596.177/RS, de 2011, não se estende à Lei nº 10.256, de 2001, sobre a qual foi declarada a constitucionalidade, por meio do RE 718.874/RS, de 2017.

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO.

Tratando-se de contribuição para outras entidades ou fundos que tem a mesma base de incidência das contribuições previdenciárias, a subrogação da contribuição ao SENAR na pessoa do adquirente de produtos de pessoas físicas tem amparo no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/1991 e demais normas de regência.

RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 15/2017. ALCANCE DOS SEUS EFEITOS. FATOS GERADORES APÓS A LEI Nº 10.256, DE 2001. INAPLICABILIDADE.

A Resolução nº 15/2017, editada pelo Senado Federal, que suspendeu a execução de dispositivos da Lei nº 8.212, de 1991, atinge a contribuição previdenciária dos produtores rurais pessoas físicas, inclusive a responsabilidade tributária, por sub-rogação, da empresa adquirente da produção rural, porém tão somente para fatos geradores anteriores à Lei nº 10.256, de 2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Denny Medeiros da Silveira (presidente) Fernanda Melo Leal (suplemente convocada), João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior e Paulo Sergio da Silva.

Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

O lançamento referiu-se às contribuições sociais devidas pelo sujeito passivo ao SENAR, por sub-rogação, no período de 1/1/13 a 31/12/14, incidentes sobre a comercialização da produção rural de produtores pessoas físicas.

O Relatório Fiscal encontra-se às fls. 26/36.

O lançamento foi impugnado às fls. 378/417.

Como já dito, a DRJ julgou-a improcedente às fls. 438/450, em acórdão assim ementado:

COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL.

É devida a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural em substituição à contribuição sobre a folha de salários, pelo produtor rural pessoa jurídica, conforme determina as disposições legais de regência.

JULGADOR ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITAÇÃO.

É vedado ao Fisco afastar a aplicação de lei, decreto ou ato normativo por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

SENAR.

A empresa adquirente de produção rural é obrigada a recolher a contribuição do empregador rural pessoa física, por sub-rogação.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO

A diligência requerida pelo impugnante pode ser indeferida pela autoridade julgadora se esta considerá-la desnecessária, por constarem dos autos os elementos suficientes para a análise conclusiva.

MULTA DE OFÍCIO. NÃO CONFISCO. PREVISÃO LEGAL.

A utilização da multa amparada legal no artigo art. 34 e 35-A da Lei 8.212/91, combinado o art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Contra o *decisum* acima, interpôs Recurso Voluntário às fls. 461/505, no qual aduziu, em síntese:

Que o julgamento do presente feito deve ser suspenso até que sobrevenha o trânsito em julgado do julgamento atinente ao tela 669, que repercutirá na ação ordinária 5003033-28-2010-4047108/RS, de sua autoria.

Que há de se reconhecer o decreto de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 10.256/2001, consoante decisão do TRF4 na AC nº 2008.70.16.000444-6/PR.

Que os autos devem ser baixados em diligência para que o Fisco esclareça a lavratura de dois autos de infração - processos 11065.721908/2017-79 e 11065.721909/2017-13 - com as mesmas características.

Que a multa aplicada tem natureza confiscatória.

Que não haveria respaldo legal a lhe imputar a responsabilidade, por sub-rogação, pelos valores devidos ao SENAR pelos produtores rurais pessoas físicas, na medida em que o inciso IV, do artigo 30 da Lei 8.212/91 não dispõe sobre essa espécie de tributo. Além do quê, o Decreto 76692 não seria lei em sentido formal a satisfazer os artigos 121 e 128 do CTN.

Que deve ser observada a Resolução do Senado Federal nº 15/2017.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

O requerente tomou ciência do acórdão recorrido em 21/2/18, consoante se denota de fl. 457 e apresentou, tempestivamente, seu Recurso Voluntário em 13/3/18 (fl.460). Preenchidos os demais requisitos, dele passo a conhecer.

Da sub-rogação - SENAR

Sobre esse tema, aduz o recorrente que não haveria respaldo legal a lhe imputar-lhe a responsabilidade, por sub-rogação, pelos valores devidos ao SENAR pelos produtores rurais pessoas físicas, na medida em que o inciso IV, do artigo 30 da Lei 8.212/91 não disporia sobre essa espécie de tributo. Além do quê, o Decreto 766/92 não seria lei em sentido formal a satisfazer os artigos 121 e 128 do CTN.

Não comungo dessa tese. Vejamos:

A Lei 8.315/91, além de criar o Serviço Nacional de Aprendizado - SENAR, instituiu sua fonte inicial de custeio.

Por sua vez, o artigo 6º da Lei 9.528/97, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, determinou a contribuição aqui tratada para aquele Serviço de Aprendizado. Vejamos:

Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.

Logo, não desta dúvida que desde, pelo menos, 2001, a contribuição ao SENAR a cargo do empregador rural pessoa física seria de 0,2% incidente sobre a receita proveniente da comercialização de sua produção rural.

Por sua vez, a contribuição desse mesmo do empregador rural pessoa física, destinada, desta feita, à seguridade social, tem previsão nos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91.

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Assim sendo, o empregador rural pessoa física estaria obrigado a verter contribuições para o SENAR e para a Seguridade Social incidentes sobre a comercialização de sua produção rural.

Passando ao que interessa ao caso, quanto à sub-rogação na pessoa do adquirente dessa produção, o artigo 30 IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei 9.528/97, passou a estabelecer que a empresa adquirente ficaria sub-rogada por aquelas obrigações da pessoa física pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, na forma estabelecida em regulamento.

Note-se que, a uma primeira vista, esse artigo 30, IV, não estaria autorizando textualmente a sub-rogação com relação às contribuições ao SENAR.

Entretanto, a aplicação do dispositivo encimado ao caso dos autos dá-se pela aplicação combinada com outro dispositivo legal, a saber, o artigo 3º da Lei 11.457/2007, que além de dispor sobre a Administração Tributária Federal, ainda promoveu diversas alterações na legislação tributária. Ou seja, referido diploma não se tratou de um cheque em branco a autorizar a exigência de tributo, mas de verdadeiro permissivo legal à responsabilização do adquirente.

Nesse mesmo sentido, o posicionamento esposado no acórdão 2402-005-125, de 9/3/16, da lavra do Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, que ora adoto como razões de decidir. Veja-se:

"O inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.212/1991 prevê a subrogação do adquirente nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial de recolher as contribuições para a Seguridade Social, nos seguintes termos:

'Art. 30 (...)

IV. a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam subrogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste

artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)'

Por outro lado, a própria Lei n.º 8.212/1991 estendia às contribuições destinadas aos terceiros as mesmas condições estabelecidas para as contribuições previdenciárias, nos termos do § 1.º do art. 94. Essa regra permaneceu válida até 02/05/2007, quando entrou em vigor a Lei 11.457/2007 (Lei da Super Receita), que trata do tema nos mesmos termos que a norma revogada:

'Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

§ 1º A retribuição pelos serviços referidos no **caput** deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

§ 3º As contribuições de que trata o **caput** deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial." (grifos nossos)

Portanto, dúvida não há que a técnica de arrecadação instituída para as contribuições previstas no art. 25 da Lei n.º 8.212/1991, qual seja a subrogação nas obrigações de recolher as contribuições incidentes sobre a receita da comercialização da produção rural da pessoa física com empregados e do segurado especial é aplicável à contribuição destinada ao SENAR, conforme dispositivos legais supramencionados.

Nessa mesma linha, são diversos os julgados neste Conselho. Confira-se:

Acórdão 9202-007.044, de 24/7/18:

COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO RURAL ADQUIRIDO DE SEGURADO ESPECIAL. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES.

A inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei nº 8.540, de 1992, declarada com repercussão geral pelo STF no RE 596.177/RS, de 2011, não se estende à Lei nº 10.256, de 2001, sobre a qual foi declarada a constitucionalidade, por meio do RE 718.874/RS, de 2017.

CONTRIBUIÇÃO SENAR.

A sub-rogação nas obrigações de recolher as Contribuições incidentes sobre a receita da comercialização da produção rural da pessoa física, inclusive segurado especial, é aplicável à contribuição destinada ao SENAR.

Acórdão 2201-004-802, de 4/12/18

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS. PRODUTOR RURAL . SEGURADO ESPECIAL. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE.

A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações do segurado especial pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação previdenciária

Acórdão 2402-005.808, de 9/5/17

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. SUBROGAÇÃO.

Tratando-se de contribuição para outras entidades ou fundos que tem a mesma base de incidência das contribuições previdenciárias, a subrogação da contribuição ao SENAR na pessoa do adquirente de produtos de pessoas físicas tem amparo no inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.212/1991 e demais normas de regência.

Acórdão 2301-005.267, de 9/5/18

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. SUBROGAÇÃO.

Tratando-se de contribuição para outras entidades ou fundos que tem a mesma base de incidência das contribuições previdenciárias, a sub-rogação da contribuição ao SENAR na pessoa do adquirente de produtos de pessoas físicas tem amparo no art. 30, IV, e 94, parágrafo único, da Lei 8.212, de 1991, combinado com o art. 6º da Lei 9.528, de 1997 e no Decreto 790, de 1993, art. 11, § 5º, “a”.

Não bastasse, cabe apontar que o Dec nº 566/92 (com a redação dada pelo Dec nº 790/93), o qual aprovou o Regulamento do SENAR, já previa, na alínea "a" do § 5º de seu art. 11, o recolhimento desse contribuição pela sistemática da sub-rogação:

Art. 11. Constituem rendas do SENAR:

(...)

II- contribuição compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de um décimo por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção da pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

(...)

§ 5º A contribuição de que trata este artigo será recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam subrogados, para esse fim, nas obrigações do produtor;

(...) (grifei)

Há de se ressaltar que negar a aplicação do decreto encimado, ao argumento de que extrapolaria sua função regulamentadora, implicaria, em última análise, promover o controle de sua legalidade, o que não me parece ser da competência deste Colegiado.

Durante a tramitação da Medida Provisória nº 600/2012, foi acrescentado ao projeto de conversão, o parágrafo único e os incisos I e II ao artigo 48 da Lei 11.941/2009, nos seguintes termos:

Parágrafo único. São prerrogativas do Conselheiro integrante do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF:

I - somente ser responsabilizado civilmente, em processo judicial ou administrativo, em razão de decisões proferidas em julgamento de processo no âmbito do CARF, quando proceder comprovadamente com dolo ou fraude no exercício de suas funções; e

II - emitir livremente juízo de legalidade de atos infralegais nos quais se fundamentam os lançamentos tributários em julgamento.

Todavia, referido inciso foi vetado pela então Presidenta do Brasil sob o seguinte fundamento: "O CARF é órgão de natureza administrativa e, portanto, não tem competência para o exercício de controle de legalidade, sob pena de invasão das atribuições do Poder Judiciário."

Ademais, é da competência exclusiva do Congresso Nacional a sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, consoante dispõe o artigo 49, V, também de nossa Carta Política.

Nesse rumo, tenho que a técnica de arrecadação instituída para as contribuições previstas no artigo 25 da Lei 8.212/91, qual seja, a sub-rogação nas obrigações de recolher as contribuições incidentes sobre a receita da comercialização da produção rural da pessoa física empregador e do segurado especial é aplicável, igualmente, à contribuição destinada ao SENAR, consoante os dispositivos supramencionados, não se vislumbrando, assim sendo, qualquer ofensa ao artigo 121, II e ao 128, ambos do CTN

Da inconstitucionalidade declarada no julgamento do RE 363.852/MG e ao alcance da Resolução do Senado de nº 15/2017.

Neste tópico, passarei a tratar das questões suscitadas no recurso, que são relacionadas ao julgamento do RE 363.852/MG, tais como a noticiada inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 10.256/01, consoante decisão do TRF4 na AC nº 2008.70.16.000444-6/PR e os efeitos da Resolução do Senado Federal de nº 15/2017.

Vale destacar, de início, que o recorrente aparenta não integrar, na condição de associado da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS AGRICULTORES PECUARISTAS E PRODUTORES DA TERRA - ANDATERRA, o pólo ativo da relação processual na AC nº 2008.70.16.000444-6/PR, o que faz com que eventual decreto de inconstitucionalidade não o aproveite, mas apenas as partes da relação, sobretudo por se tratar de controle de constitucionalidade pela via difusa ou concreta. É o que se usou chamar de efeitos *inter partes*.

Ademais, por meio de consulta ao sítio do TRF4, pôde-se constatar a seguinte decisão proferida em 9/1/19, que determinou a remessa dos autos à turma/secção daquele tribunal para eventual juízo de retratação. Confira-se:

Tendo em vista que o entendimento adotado por esta Corte sobre "Validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 1º da Lei 10.256/2001." parece divergir da solução que lhe emprestou o STF ao apreciar o(s) Tema(s) nº(s) 669 da repercussão geral, remetem-se os autos à Turma/Seção deste Regional para eventual juízo de retratação, consoante previsto no art. 1.030, II, ou no art. 1.040, II, do CPC.

Prosseguindo então, peço vênia para transcrever o voto condutor no acórdão nº 9202-007.044, de 24/7/18, da lavra da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, que negou provimento ao Recurso Especial daquele contribuinte, por bem destrinçar o caso:

Os valores são referentes aos períodos de 01/2008 a 12/2008, portanto exigidos já sob a égide da Lei nº 10.256, de 2001, razão pela qual no acórdão recorrido não foi considerada a inconstitucionalidade declarada no RE 596.177/RS, relativa à Lei nº 8.540, de 1992. A Contribuinte, por sua vez, defende a inaplicabilidade da nova lei.

De plano, esclareça-se que no Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, discutiu-se a constitucionalidade da contribuição exigida com base no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 1992, e 9.528, de 1997, incidente sobre o valor da comercialização da produção rural, apenas quanto à sua extensão ao empregador rural pessoa física. Nesse passo, decidiu-se que tal inovação não encontrava respaldo na Carta Magna, até a Emenda Constitucional 20/98. Referido precedente foi adotado em regime de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.177/RS (art. 543-B do Código de Processo Civil), cuja ementa a seguir se transcreve:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.

III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

(RE 596177, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-165 de 29-08-2011)

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 2001, editada já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, passaram a ser devidas as Contribuições Sociais a cargo do empregador rural pessoa física, às alíquotas de 2% e 0,1%, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos assinalados no art. 25, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela lei superveniente.

No presente caso, repita-se que o período objeto da autuação encontra-se integralmente coberto pela regência da Lei nº 10.256, de 2001, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da exação, já que ela decorre diretamente da nova norma inserida no ordenamento jurídico, e não dos enunciados das Leis nºs 8.540, de 1992, e 9.528, de 1997, declarados inconstitucionais pelo STF.

Ademais, a exigência em tela encontra-se devidamente amparada pela legislação, já que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei nº 10.256, de 2001, no julgamento do RE 718.874/RS, em 30/03/2017. Confira-se a ementa desse julgado:

"TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001. 1.A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais

hipóteses. 2.A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98. 3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

A decisão acima foi objeto de Embargos de Declaração, cujo desfecho consta na página do STF na Internet, em "Notícias STF" do dia 23/05/2018 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=379330>):

"Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou oito embargos de declaração, com efeitos modificativos, apresentados contra decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 718874, que reconheceu a constitucionalidade da cobrança da contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) pelos empregadores rurais pessoas físicas. Na tarde desta quarta-feira (23), a maioria dos ministros concluiu não ter havido qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento questionado.

Os embargos foram apresentados por produtores rurais e suas entidades representativas, sob o argumento de que há contradição de entendimento entre aquele julgamento e o decidido também pelo Plenário em 2010, quando o STF desobrigou o empregador rural de recolher ao Funrural sobre a receita bruta de sua comercialização (RE 363852).

Os produtores destacaram que a Resolução 15/2017 do Senado Federal suspendeu a execução dos dispositivos legais que garantiam a cobrança do Funrural, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do STF no julgamento do RE 363852. Assim, pediram a suspensão da cobrança da contribuição ao fundo ou, subsidiariamente, a modulação de efeitos da decisão que considerou a cobrança constitucional, para definir a partir de quando deverá ser cobrada.

Relator

De acordo com o relator, ministro Alexandre de Moraes, não houve, no julgamento do recurso, declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.256/2001 ou alteração de jurisprudência que ensejasse a modulação dos efeitos. Para o ministro, o que se pretende nos embargos é um novo julgamento do mérito. Para o ministro, não procede o argumento dos embargantes de que no julgamento questionado não teriam sido aplicados os precedentes firmados no julgamento dos REs 363853 e 596177. Segundo o relator, os precedentes foram afastados porque tratavam da legislação anterior sobre a matéria, e não da lei questionada no RE 718874.

A respeito do pedido de aplicação da Resolução 15/2017 do Senado Federal, o ministro destacou que a norma não se refere à decisão proferida no RE 718874. O artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, só permite a suspensão de norma por parte do Senado quando esta for declarada inconstitucional pelo Supremo. Não é o caso dos autos, uma vez que a Lei 10.256/2001 foi considerada constitucional." (grifei)

[...]

Da mesma forma, não há como sequer conhecer da Petição de fls. 1.023 a 1.025, no sentido do cancelamento da exigência com base na Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017, até porque dita resolução, como acima consignado, nada tem a ver com a Lei nº 10.256, de 2001, que deu suporte à presente exigência.

Some-se aos fundamentos acima, o posicionamento da Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, no julgamento do acórdão **9202-007-280**, de 23/10/18, abaixo parcialmente transcrito e que também negou provimento ao Recurso Especial daquele contribuinte, especialmente ao tratar da aplicabilidade do artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/01:

Embora já se aplicasse esse entendimento, ao apreciar apressadamente a decisão do STF teve-se a idéia de que a subrogação descrita no art. 30, IV da lei 8212/91, nas redações dadas pelas leis nº 8.540/92 e 9.528/97, teria sido por derradeira também declarada inconstitucional, o que resultava na inviabilizando da utilização da sistemática de subrogação nos casos de aquisição de produção rural de produtores rurais pessoas físicas. Todavia, essa possibilidade já foi por deveras superada nos mais diversos acórdãos deste conselho, de tribunais e por decisões posteriores do próprio STF.

Nesse sentido, decisões proferidas no âmbito dos Tribunais Regionais Federais ao apreciar diversos casos incidentais envolvendo a mesma questão, bem como a decisão de outras turmas deste mesmo Conselho, melhor esclarecem a ausência de qualquer inconstitucionalidade do referido art. 30, IV da lei 8212/91. Cite-se do TRF:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo “receita”. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.” (Apelação nº 0002422-12.2009.404.7104, Rel. Des. Fed. Mª de Fátima Labarrère, 01ª Turma do TRF-4, julgada em 11/05/10)

Ainda que se entendesse aplicável a discussão da inconstitucionalidade da subrogação para o SENAR, tal tema já restou superado na apreciação pelo STF. Quanto a este ponto, apreciando os diversos julgamentos realizados no âmbito do CARF, valho-me de um especificamente, do ilustre Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, datado de 18 de abril de 2013 – Acórdão 2302-02.445, da FRIGO VALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA, que de forma fantástica analisou profundamente os efeitos das decisões dos tribunais sobre a sistemática da SUBROGAÇÃO, determinando a procedência da autuação. O posicionamento referenciado no acórdão mostrou-me muito mais acertada, do que aquele até então por mim adotado, razão pela qual adoto-o como razão de decidir, transcrevendo a parte pertinente abaixo:

[...]

Realmente, ao verificar o texto integral da decisão do Ministro Marco Aurélio no acórdão RE 363.852, o mesmo não adentrou, em momento algum a apreciação da inconstitucionalidade do art. 30, IV da lei 8212/91, o que ao meu ver, impede a extensão dos efeitos da inconstitucionalidade das contribuições instituídas lei 8.540/92, o qual deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, para as contribuições lançadas após a lei 10.256/2001.

[...]

Ou seja, face aos argumentos colacionados pelo voto condutor no processo acima transcrito, concluo que deve ser julgado procedente o lançamento por subrogação em relação a aquisição da produção rural do produtor rural pessoa física sob os seguintes aspectos.

- a) Primeiramente a não apreciação no RE 363.852/MG dos aspectos relacionados a inconstitucionalidade do art. 30, IV da Lei 8212/2001; sendo que o fato de constar no resultado do julgamento “inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97” não pode levar a interpretação extensiva de que fora declarada também a inconstitucionalidade do art. 30, IV, considerando a ausência de fundamentos jurídicos no próprio voto condutor.
- b) Segundo, o próprio dispositivo do Acórdão do RE 363.852/MG que declarou a inconstitucionalidade fez constar: “até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição”. Ou seja, considerando que a lei 10.256/2001, cobriu de legitimidade a cobrança de contribuições sobre a aquisição do produtor rural pessoa física, por derradeiro, não tendo o RE 363.852 declarado a inconstitucionalidade do art. 30, IV da lei 8212/91, a subrogação consubstanciada neste dispositivo encontra-se também legitimada.

Ademais a obrigação legal de arrecadar as contribuições descritas no art. 25 não encontra respaldo apenas no art. 30, IV da lei 8212/91, mas também na obrigação legal esculpida no inciso III do mesmo artigo: “*III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528/97) (grifos nossos)*”,

Quanto a utilização do inciso III do art. 30 da lei 8212/91, como fundamento para legitimação da sistemática de adoção da subrogação, destacamos, que esse critério só precisa ser utilizado, caso se entendesse que realmente o art. 30, IV da lei 8212/91, tivesse sido declarado inconstitucional no RE 363.852, fato, que no meu entender restou superado, pelos argumentos trazidos anteriormente no presente voto.

Conforme destacado no trecho do inciso III, a lei remeteu a regulamento a instituição da sistemática, para que a empresa adquirente promova o recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da lei 8212/91.

Na sequência, no que tange à alegada suspensão da execução dos dispositivos por força da Resolução do Senado Federal n 15/2017, reproduzo aqui, por alinhar-me a ele, excerto do voto proferido pelo Conselheiro Mario Pereira de Pinho Filho no julgamento do acórdão 2402-005.994, nos termos a seguir:

(...) As resoluções do Senado Federal a que se refere o inciso X do art. 52 da Constituição têm por finalidade suspender a execução de leis federais declaradas inconstitucionais por decisão do STF pela via do controle incidental ou difuso, quando a Corte é chamada a julgar recursos extraordinários relacionados a casos concretos.

Convém ressaltar que a sentença do STF que venha a considerar inconstitucional determinada norma em controle difuso possuirá efeitos tão somente inter partes e ex tunc, isto é, se a inconstitucionalidade foi verificada na via incidental, a decisão Suprema Corte alcançará tão-somente as partes interessadas do processo.

De outro modo, o inciso X do art. 52 da CF/88 instituiu a possibilidade de esse tipo de decisão surtir efeitos erga omnes (para todos) ao atribuir ao Senado Federal a possibilidade de, por juízo de relevância, editar resolução suspendendo a execução da norma declarada inconstitucional. Contudo, a resolução da Casa Legislativa não pode extrapolar os limites da decisão judicial, pois isso implicaria invadir competência precípua da Corte Suprema, conferida pela alínea “b” do inciso III do art. 102 da Carta da República.

Dito isso, constata-se que a Resolução do Senado Federal nº 15/2017 não trouxe qualquer inovação que possa interferir no desfecho da situação aqui analisada, visto que se refere a decisão afeta a situações anteriores à edição da Lei nº

10.256/2001 que, como dito acima, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo STF.

Nesse rumo, forte nas fundamentações acima, as quais adoto como razões suficientes para decidir, concluo - neste ponto - por não assistir razão ao recorrente

Da natureza confiscatória da multa de ofício e da necessidade em se reconhecer, nesta turma, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 10.256/2001.

Sobre esse assunto não há maiores discussões.

A multa de ofício aplicada tem supedâneo legal nos artigos 35-A da Lei 8.212/91 c/c artigo 44, I, da Lei 9.430/96.

Assim, sendo, considerando que seu afastamento, calcado no princípio constitucional do não confisco ou em qualquer outro inserido em nossa carta política implicaria o reconhecimento de sua inconformidade constitucional, cumpre destacar que aos membros deste colegiado é vedado pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de lei

tributária, por força da Súmula CARF nº 2, do artigo 26-A do Decreto 70.235/72, e dos artigos 62 e 72, ambos do RICARF.

Do pedido de diligência.

No que tange a esse assunto, pugnou o recorrente para que autos fossem baixados em diligência para que o Fisco esclarecesse a lavratura de dois autos de infração - processos 11065.721908/2017-79 e 11065.721909/2017-13 - com as mesmas características.

Não vejo necessidade, consoante dispõe o artigo 18 do Decreto 70.235/72.

Como bem procurou esclarecer a decisão de piso e pelo que consta do Relatório Fiscal, não obstante ambos os processos tratem da sub-rogação do adquirente quanto ao recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a comercialização da produção rural por produtores pessoas físicas, enquanto este processo trata daquela devida ao SENAR, à luz do art. 6º da Lei 9.528/97, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, aquele de nº 11065.721908/2017-79 trataria daquelas devidas à previdência social, com fulcro nos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, que teria sido, inclusive objeto de ação ordinária proposta pelo recorrente (5003.033-28.210.404.7108/RS).

Nesse sentido, forçoso o indeferimento do pleito de diligência.

Por fim, no que diz respeito ao pedido de suspensão do julgamento até que sobreviesse o trânsito em julgado do julgamento atinente ao tema 669, na medida em que repercutiria na ação ordinária 5003033-28-2010-4047108/RS, de sua autoria, impõe-se destacar que o julgamento do RE 718874, relacionado ao tema 669, transitou em julgado em 21/9/18, não justificando, sequer por prudência, o sobrestamento deste julgamento.

Face ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti